

COMUNICADO DIRAB/SUOPE/GEOPE Nº 198, DE 03/10/14

PARA: TODAS AS SUREG's, TODAS AS BOLSAS, E DEMAIS INTERESSADOS.

REF: AVISO DE LEILÃO DE PRÊMIO EQUALIZADOR PAGO AO PRODUTOR RURAL DE ALGODÃO EM PLUMA – PEPRO Nº 156/14.

Tendo em vista a necessidade de melhor esclarecer os procedimentos a serem adotados pelos arrematantes, sem alterar as regras definidas no leilão, vimos por meio deste informar as seguintes alterações no Aviso em referência.

1) *No item 1.3 considerar a seguinte redação:*

- 1.3. O produto vinculado à operação, deverá ter sido produzido e estar depositado na Unidade da Federação em que foi arrematado o respectivo lote (região de plantio). **Na impossibilidade de depositar o produto na mesma Região de plantio, o participante deverá apresentar na Superintendência Regional da Conab onde será realizada a comprovação da operação, os documentos que comprovem a movimentação do produto para o outro armazém na mesma Unidade da Federação.**

2) *No item 7.1 considerar a seguinte redação:*

- 7.1. Para os meses subsequentes à realização do leilão, o prêmio será calculado utilizando-se a média do preço de mercado do mês anterior à data de emissão da Nota Fiscal de Venda, considerando o deságio ocorrido no leilão, e será divulgado no 1º dia útil do mês de sua emissão, **conforme definido no item 11 deste Aviso.**

3) *No item 8.1 considerar a seguinte redação:*

- 8.1. Realizar a venda do produto, **de acordo com a origem do produto, conforme datas estabelecidas na tabela abaixo**, no mínimo pela diferença entre o Preço Mínimo, observados **os ágios e deságios** constantes no Anexo II, e o valor do prêmio equalizador a ser definido quando da comprovação da operação, obedecendo a legislação do ICMS vigente em cada UF.

4) *Para os itens 9.2.4, 9.2.4.1, 9.2.5.2 e 9.2.5.2.1, informamos que para as empresas habilitadas, onde se lê “cópia do Livro Fiscal”, deverá ser apresentado cópia do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).*

5) *No item 9.2.5 considerar a seguinte redação:*

- 9.2.5. **Quando esse for um comerciante sediado na mesma UF de plantio do produto, deverão ser apresentados os seguintes documentos fiscais, cuja data de emissão deverá ser igual ou posterior à data da Nota Fiscal exigida no subitem 9.2.3:**

- Nota Fiscal de Venda do algodão em pluma, para outro comerciante dentro da mesma UF de plantio do produto, **pertencente ao mesmo Grupo Econômico** que vise à exportação do produto. Neste caso, o arrematante deverá solicitar, também, do comerciante (comprador) a apresentação do Contrato Social que

comprove que estes pertencem ao mesmo Grupo Econômico e a Cópia autenticada das Notas Fiscais, com o respectivo Código Fiscal de Operação (CFOP) que caracterize a remessa para formação de lote e com fim específico de exportação; **ou**

- Nota Fiscal de Venda do Algodão em Pluma ou Nota Fiscal de Transferência, para uma Indústria de Fiação sediada em qualquer localidade; **ou**
- Nota Fiscal de Venda do algodão em pluma, para qualquer comprador sediado fora da UF de plantio; **ou**
- Nota Fiscal de Transferência, para sua filial ou matriz sediado fora da UF de plantio; **ou**
- *Nota Fiscal com o respectivo Código Fiscal de Operação (CFOP) que caracterize a remessa para formação de lote e com fim específico de exportação.*

6) *Excluir o item 9.2.5.1.*

7) *Incluir o item 9.2.6:*

9.2.6. O trânsito da mercadoria deverá ser comprovado conforme estabelecido no subitem 9.5.

8) *No item 9.3.5 considerar a seguinte redação:*

9.3.5. O trânsito da mercadoria deverá ser comprovado conforme estabelecido no subitem 9.5.

9) *Foram suprimidos os itens 9.3.6 e 9.3.7.*

10) *No item 9.4.4 considerar a seguinte redação:*

9.4.4. O trânsito da mercadoria deverá ser comprovado conforme estabelecido no subitem 9.5.

11) *Foi suprimido o item 9.4.5.*

12) *No item 9.5 considerar a seguinte redação:*

9.5. Para confirmar o trânsito da mercadoria (Transporte Rodoviário, Ferroviário, Aquaviário ou Marítimo), deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- **Para transportadoras: cópia do Conhecimento de Transporte;**
- **Para autônomos: Cópia do Recibo de Pagamento Autônomo – RPA;**
- **Para transporte realizado pela própria empresa arrematante ou pelo respectivo destinatário: Declaração, com firma reconhecida, de que o transporte é próprio, acompanhada de cópia autenticada do documento de registro do veículo;**
- **Para transporte ferroviário: Cópia do despacho de carga em lotação;ou Romaneio/Relatório de descarga para transbordo RODOFERROVIÁRIO.**

- Para transporte aquaviário interno (realizado dentro do país): Cópia autenticada do conhecimento de transporte aquaviário de cargas. Caso esse documento seja eletrônico, do mesmo modo que o DANFE, não há necessidade de autenticação; ou Relatório/Romaneio de descarga para Transbordo HIDROVIÁRIO;
- Para transporte marítimo externo: Quando o produto não se destinar ao mercado interno, a Nota Fiscal de Escoamento deverá ser acompanhada do Respectivo Registro de Exportação (RE) Averbado e Declaração de Despacho de Exportação.
- Cópia do Certificado de Depósito Alfandegado – CDA, quando for o caso.

13) *Incluir o item 9.5.1:*

9.5.1. Nos casos em que as Secretarias Estaduais de Fazenda, validem a Nota Fiscal (seja ela eletrônica ou não) e atestem a efetiva entrada do produto no destino, considerar-se-á como cumprida a comprovação do escoamento, sendo desnecessária a apresentação de outros documentos comprobatórios do escoamento do produto.

14) *Para os itens 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10 e 9.11 e 9.12 considerar a seguinte redação:*

- 9.6. Na operação realizada por transporte marítimo, uma Nota Fiscal poderá corresponder a mais de um Aviso/DCO. Nesse caso, deverá ser apresentada relação contendo todos os DCOs que tiverem cobertura operacional na mesma Nota Fiscal, com suas respectivas quantidades.**
- 9.7. A Superintendência Regional da Conab que analisar o processo de subvenção adotará as providências para a verificação da validade das Notas Fiscais. Para tanto, o arrematante deverá apresentar, para cada NF eletrônica emitida, o competente relatório de autenticidade a ser obtido no sítio da SEFAZ.**
- 9.8. Nas operações realizadas por transporte rodoviário ou ferroviário, a comprovação será feita de uma única vez por DCO, observando que uma Nota Fiscal não poderá corresponder a mais de um DCO. As Notas Fiscais já utilizadas, mesmo que parcialmente, não serão acatadas para comprovação de outro DCO. Admitir-se-á, entretanto, que um DCO corresponda a mais de uma Nota Fiscal.**
- 9.9. Nas operações realizadas por transporte marítimo, uma Nota Fiscal poderá corresponder a mais de um DCO. Nesse caso, deverá ser apresentada relação contendo todos os DCOs que tiverem cobertura operacional na mesma Nota Fiscal, com suas respectivas quantidades.**
- 9.10. Será considerada válida a operação somente para o quantitativo efetivamente comprovado como vendido e escoado.**
- 9.11. O arrematante não fará jus ao recebimento de prêmio sobre a quantidade adicional que exceder o montante constante no DCO.**
- 9.12. A documentação apresentada não será devolvida ao arrematante.**

15) *Foram suprimidos os itens 9.7.1. e 9.7.2*

16) Incluir os itens 9.13, 9.14, 9.14.1, 9.15, 9.16 e 9.17:

- 9.13.** Deverão ser apresentados todos os documentos que comprovem o trânsito da mercadoria da origem até o destino final do produto.
- 9.14.** Na comprovação da venda será admitida a tolerância de até 5% a menor do montante arrematado por DCO, para fins de comprovação da operação e não incidência de penalidades.
- 9.14.1.** A comprovação de venda inferior ao percentual de 95% da operação arrematada e que não tenha Solicitação de Desobrigação sujeitará o arrematante à aplicação de penalidade, na forma definida neste Aviso.
- 9.15.** Poderão ser apresentados documentos de comprovação da operação com dados diferentes dos constantes do DCO, desde que a matriz ou filial, arrematante do prêmio, estejam situadas na mesma UF de plantio do produto. Para tanto, será exigida a apresentação das Notas Fiscais de Transferência com data de emissão posterior à realização do leilão.
- 9.16.** Fica dispensada a apresentação dos documentos exigidos nos subitens 9.2, 9.3 ou 9.4 quando o prêmio equalizador divulgado pela Conab for zero. No entanto, o produtor rural e/ou Cooperativa deverá apresentar, obrigatoriamente, em até 5 dias úteis após a data de venda constante no subitem 8.1, na Superintendência Regional da Conab que jurisdiciona o local de origem do produto, para fins de não aplicação de penalidade, a Solicitação de Desobrigação constante no Anexo VI, deste Aviso. Nesse caso, não haverá a suspensão por 90 dias descrita no subitem 8.2.1.
- 9.17.** As Notas Fiscais de venda ao consumidor final devem guardar estrita consonância com a informação do produto adquirido do produtor e objeto de apresentação na fase de comprovação. Caso seja observada alguma divergência com relação ao tipo do algodão, torna-se necessária à apresentação do romaneio que contenha a relação dos fardos com suas respectivas numerações.

17) Para os itens 11.2, 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6 considerar a seguinte redação:

- 11.2.** Os dados bancários para recebimento do prêmio, quando o arrematante for produtor rural, terão que ser os mesmos constantes no DCO, contendo o mesmo CNPJ ou CPF. As Cooperativas poderão receber o Prêmio na conta de seu domicílio financeiro.
- 11.3.** A Conab promoverá a retenção do percentual de alíquota de 5,85% sobre o total do prêmio a ser pago, correspondente ao Imposto de Renda e Contribuições Federais (CSLL, PIS/PASEP, COFINS), que trata o art. 64 da Lei 9.430/96, a título de antecipação de contribuição, nos pagamentos realizados a pessoas jurídicas decorrentes do PEPRO.
- 11.3.1.** As empresas que possuem isenção dos impostos relacionados nesse subitem deverão comprovar tal isenção mediante apresentação de documentação na Superintendência Regional da CONAB em que for realizada a comprovação da operação. Além disso, sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação, tais empresas deverão providenciar que conste na Nota Fiscal de

Venda a fundamentação legal e os impostos os quais há a referida isenção e que, portanto, não deverão ser retidos.

11.4. O cálculo do prêmio equalizador será com base na data de emissão da Nota Fiscal de Venda ou Nota Fiscal Complementar ou Nota Fiscal de Entrada emitida pelo comprador ou Nota Fiscal de Remessa para Formação de Lote destinada à exportação, considerando-se ainda a origem do algodão.

11.5. O valor do prêmio para os meses subsequentes à data de realização do leilão, será estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, considerando o deságio ocorrido no leilão, se houver, será divulgado no 1º dia útil do mês de emissão da Nota Fiscal de Venda e calculado de acordo com a seguinte fórmula:

VMP = PM - Pmm, onde:

VPM = Preço Máximo do Prêmio;

PM = Preço Mínimo;

Pmm = Preço médio de mercado do produto no estado ou região de produção, apurado no mês anterior à emissão da Nota Fiscal de Venda.

11.5.1. O valor do prêmio não poderá ser superior ao valor de fechamento do prêmio em cada leilão.

11.6. O valor do prêmio obtido pela fórmula acima sofrerá o deságio ocorrido no leilão.

18) Incluir o item 11.7:

11.7. O prêmio será pago no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data da comunicação formal da regularidade da documentação de comprovação da operação.

19) Suprimir o item 11.8.

20) No item 15.1.3 considerar a seguinte redação:

15.1.3. Não apresentar os documentos que comprovem a venda do produto nas condições previstas neste Aviso ou exceder o limite de tolerância previsto no subitem 9.14, sem ter apresentado Solicitação de Desobrigação.

ELIAS CARVALHO DE CAMARGOS
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES COMERCIAIS
SUPERINTENDENTE

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E MODERNIZAÇÃO
NO EXERCÍCIO DA DIRETORIA DE OPERAÇÕES E
ABASTECIMENTO